



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC

Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 021/2025 – FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇO - Aquisição de mobiliários e afins, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Belo, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pelo cidadão **ROBSON MOREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe.

Destaca o Impugnante que a exigência contida no item 13.19.1 do Edital limita a competitividade, motivo pelo qual deve ser retirada.

As razões da impugnação estão devidamente claras no documento encartado no processo, não havendo necessidade de replicar os argumentos.

É o relatório necessário.

2. PRELIMINARMENTE.

A Impugnação é tempestiva e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Não assiste razão a impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC

Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Consta no Edital em seu item 13.19.1:

13.19.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido equipamento da natureza da presente licitação, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade do material. Em razão do objeto da contratação, é coerente que o Órgão Licitante exija dos interessados uma estrutura mínima para a realização dos serviços.

Quanto aos tópicos 1.3 e 2.1 do presente pedido de impugnação, temos que, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não impõe exigências específicas de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para contratações relacionadas à aquisição de bens, tratando apenas das condições aplicáveis a obras e serviços. Contudo, é juridicamente viável que a Administração pública estabeleça requisitos de qualificação técnica no caso de compras de bens, com base no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando julgar que tal medida seja essencial para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da execução do objeto contratado.

No que tange à capacidade técnico-operacional, que deve ser comprovada por atestados, é pertinente a citação de Marçal Justen Filho, que esclarece que não houve alteração significativa em relação às exigências da Lei nº 8.666/1993. Vale ressaltar que essa exigência também se aplica às licitações de fornecimento de bens:

“O inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021 trata da qualificação técnico-empresarial para o objeto licitado. Ele abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também se aplica a compras ou serviços em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC

Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

(...)

A redação do inciso II também apresenta imperfeições. Além de fazer referência à emissão de documentos por conselhos profissionais (o que não se aplica), o dispositivo menciona ‘serviços’, quando na realidade a qualificação técnico-operacional deveria incluir contratações com objetos diversos.

Esse ponto é corrigido pelo § 3º, que trata das contratações que não envolvem obra ou serviço de engenharia.”

3

Quanto ao tópico 2.2, ressaltamos que, conforme grifado acima, o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que não restringe a participação de licitantes que apesar de capacitados, não possuam contratos anteriores com a Administração Pública.

Tais prerrogativas legais, se justificam em razão da supremacia do interesse público envolvido.

A exigência, portanto, não é abusiva ou ilegal, pois é imperioso que o licitante demonstre experiência adequada à realização do objeto da licitação.

Desta forma, deve ser mantida a exigência contida no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC

Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

3 – DECISÃO.

Ante as razões expostas, a impugnação deve ser **INDEFERIDA**, mantendo-se a exigência do item 13.19.1.

Porto Belo, 11 de março de 2025.

Nathalia Borges de Moraes
Pregoeira